

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.011, DE 2013

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a exigência de valor mínimo para depósito ou retirada de recursos de caderneta de poupança.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.011, de 2013, de autoria do ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, que propõe alteração na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a exigência de valor mínimo para depósito ou retirada de recursos de caderneta de poupança.

A matéria visa modificar o art. 35 do mencionado diploma legal a fim de proibir a exigência de valor mínimo para depósito e retirada de recursos de caderneta de poupança.

Conforme argumenta o autor, em sua Justificação, “com a redução das taxas de juros no país e a consequente redução de seus ganhos com empréstimos, as instituições financeiras têm buscado meios de direcionar clientes para produtos com maior retorno, ou de ampliar o lucro em produtos já existentes. Entre esses meios está a exigência de valores mínimos de investimento para abertura da caderneta de poupança”.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, nenhuma emenda ao projeto foi apresentada.

II – VOTO DO RELATOR

Inobstante o mérito da proposta em questão, cumpre a este relator apresentar questão preliminar quanto a sua espécie normativa.

É inequívoco que a Lei nº 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição de 88 como lei complementar e não pode ser modificada por lei hierarquicamente inferior, como é o caso do presente projeto de lei.

É cristalino o entendimento que as disposições da Lei nº 4.595/64, que se referem a atribuições do Banco Central e das demais instituições financeiras, foram recepcionadas com a eficácia de lei complementar, somente podendo ser alteradas por lei de igual hierarquia. Observe-se que atesta esse entendimento o fato de já terem ocorrido diversas decisões do Conselho Monetário Nacional acerca do tema atacado no projeto de lei, qual seja o instituto da poupança.

Entendemos que a proposição desnecessariamente invade norma jurídica que seria uma minúcia pouco afeita a ser modificada por proposição com *status* de lei ordinária.

Assim, a Lei nº 4.595 de 1964, que “dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias, e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, estabeleceu em seu artigo 4º, inciso VIII, ser de competência do Conselho Monetário Nacional “regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas”.

Deste modo, ao estabelecer que as operações objeto do presente Projeto serão disciplinadas pela autoridade monetária competente, abrangido está pelo contido no artigo 192 da Constituição Federal, e portanto no âmbito de competência de lei complementar e não de Lei ordinária.

A Secretaria Geral da Mesa desta Casa reconheceu, em outras decisões, a necessidade de se utilizar o instituto da Lei Complementar para alterar a Lei nº 4.595, de 1964. Listamos algumas:

- Projeto de Lei nº 3.303, de 2008 – Decisão de devolução ao autor nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICD tomada pelo então Presidente Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP);
- Projeto de Lei nº 2.478, de 2007 - Decisão de devolução ao autor nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICD tomada pelo então Presidente Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP);

- Projeto de Lei nº 500, de 2007 – Decisão de devolução ao autor nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICD tomada pelo então Presidente Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP);
- Projeto de Lei nº 5.685, de 2005 - Decisão de devolução ao autor nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICD tomada pelo então Presidente Deputado Aldo Rebelo (PCdoB-SP);
- Projeto de Lei nº 5.895, de 2001 - Decisão de devolução ao autor nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICD tomada pelo então Presidente Deputado sen. Aécio Neves (PSDB-MG);
- Projeto de Lei nº 4.971, de 2001 - Decisão de devolução ao autor nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICD tomada pelo então Presidente Deputado Aécio Neves (PSDB-MG).

Também atesta esse entendimento a decisão recente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa com sede na apreciação do Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, que decidiu (relator ilustre Deputado Vicente Candido PT-SP, **nosso grifo**):

"Para tratar de isenção de tarifas bancárias e outras questões relativas ao funcionamento do Sistema Financeiro há que ser a proposição revestida da forma de projeto de lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal".

A fragilidade quanto a espécie normativa proposta é evidente e submete a proposição a um desnecessário risco de ser inviabilizada em função desse vício formal mediante um simples questionamento judicial. Por isso nosso intuito é o de afastar esse risco desnecessário e corrigir a falha.

Para tanto, entendemos que a proposição deve dirigir-se à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em vez de modificar a Lei nº 4.595, de 1964.

Com isso, sanaríamos o flagrante vício e asseguraríamos o objetivo dessa importante proposição.

Por fim, passamos a análise do projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

O Projeto de Lei em epígrafe, ao vedar a exigência de valor mínimo para depósito ou retirada de recursos de caderneta de poupança, não têm repercussão com o aumento ou diminuição da receita e ou da despesa pública. Não cabe, portanto, pronunciamento quanto a sua adequação financeira e orçamentária.

Diante do exposto, nosso voto é pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo manifestação quanto a sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.011, de 2013, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator